



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 270 ^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 009/2017	
Referência	Processo nº 1038881/2015	
Interessado	ADEMIR PORTO DOS SANTOS	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1038881/2015, que versa sobre Auto de Infração (300012171/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 270^a, apreciando o Processo nº 1038881/2015, que trata sobre Auto de Infração (300012171/2015) contra a pessoa física **ADEMIR PORTO DOS SANTOS**, lavrado em 03/06/2015, tendo o interessado tomado ciência IN LOCO, em razão de o interessado executar atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, infringindo o disposto na alínea A do Art. 6º da Lei nº 5.194/66. Aliado a isso, o interessado deixou de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não apresentando ART de execução de perfuração de poço, referente prestação de serviço para a empresa LARISSA FIRMINO DA SILVA – EPP (ETEVEPA – EMPRESA DE TECNOLOGIA VEICULAR DA PARAÍBA), situada a RUA MARIA LEOPOLDINA DO EGITO, 312, (DISTRITO INDUSTRIAL DE MANGABEIRA), MANGABEIRA, JOÃO PESSOA, PB, em conformidade com o Art. 1º da Lei nº 6.496/77, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; **considerando** que foi concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação; **considerando** que a consta neste processo fotos com evidência do serviço prestado, onde foi lavrado o auto de infração; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Júlio Saraiva Torres Filho, estiveram presentes os Conselheiros: Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Fábio Moraes Borges, Iure Borges de Moura Aquino, José Ariosvaldo de Alves da Silva, Amauri de Almeida Cavalcanti e Pedro Paulo do Rego Luna Filho, sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho Júlio Saraiva Torres Filho
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB